

# A PROPORCIONALIDADE DA INTERVENÇÃO PENAL E UMA ABORDAGEM INTRODUTÓRIA DOS CUSTOS DA ATUAÇÃO ESTATAL ANALISADOS A PARTIR DE CASO CONCRETO EM PONTA GROSSA/PR

Amanda Cecília Gosmann[1] (Unisecal)
Kriztiaw Marciniszek Santana[2] (Unisecal)

**Resumo:** O presente artigo realiza uma análise econômica aproximada do processo penal a partir de estudo de caso envolvendo tentativa de furto de mercadorias avaliadas em R$251,66, em Ponta Grossa/PR. Comparam-se o valor dos bens e os custos decorrentes da persecução penal e da prisão preventiva, considerando a mobilização das estruturas policial, judicial e prisional. Abordam-se, ainda, o princípio da insignificância, da tipicidade material e o caráter subsidiário do Direito Penal, buscando refletir sobre a proporcionalidade e a racionalidade da intervenção penal diante de situações de reduzida lesividade.
**Palavras-chave:** Princípio da insignificância. Processo penal. Análise econômica.

# THE PROPORTIONALITY OF CRIMINAL INTERVENTION AND AN INTRODUCTORY APPROACH TO THE COSTS OF STATE ACTION BASED ON A CASE IN PONTA GROSSA, PARANÁ, BRAZIL

**Abstract:** This article provides an approximate economic analysis of criminal proceedings based on a case study involving an attempted theft of goods valued at BRL 251.66 in Ponta Grossa, Paraná, Brazil. It compares the value of the goods with the costs arising from criminal prosecution and pretrial detention, considering the mobilization of police, judicial, and correctional resources. It also addresses the principle of insignificance, substantive unlawfulness, and the subsidiary nature of criminal law, seeking to reflect on the proportionality and rationality of criminal intervention in situations involving limited harm.
**Keywords:** Principle of insignificance. Criminal proceedings. Economic analysis.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho se trata de uma breve análise de caso ocorrido na cidade de Ponta Grossa no estado do Paraná, onde a acusada se encontrava presa na cadeia pública da comarca Hildebrando de Souza na época da análise do processo, por conta de um suposto furto, crime tipificado no artigo 155 do Código Penal, na modalidade tentada, conforme artigo 14 inciso do mesmo diploma legal, praticado em unidade da Lojas Americanas localizada no Shopping Palladium.

Visando a preservação da identidade do acusado, será realizado a supressão de elementos identificadores e de outras informações que não sejam indispensáveis à

[1] Acadêmica do 3º período do curso de Direito da Unisecal - ceciliagosmann@gmail.com
[2] Pós-graduando em Legal Operations e Gestão Jurídica Estratégica. Professor das disciplinas de Direito Tributário, Direito Civil e Monografia Jurídica II no curso de Direito da Unisecal. e-mail: kriztiawmarciniszek@gmail.com



compreensão da análise, apesar de mencionados dados por estarem relacionados a um processo criminal não transforma automaticamente o nome do acusado em dado pessoal sensível pela definição do art. 5º, II da LGPD, até mesmo por se tratar de processo com acesso público, pelo menos até determinado momento processual, porém, como o nome continua sendo dado pessoal e a natureza do processo justifica um cuidado maior com a exposição da identidade, especialmente em se tratar de análise de caso para fins acadêmicos, foi tomada esta medida de resguardo e minimização da exposição em atenção à proteção da identidade dos envolvidos, especialmente para não alimentar estigmas, pré-noções e pré-conceitos existentes sobre a população carcerária.

Pretende-se analisar brevemente o custo econômico financeiro da manutenção do processo penal em relação comparativa ao valor do bem objeto da tentativa de furto, considerando os procedimentos necessários ao regular trâmite processual, tais como a realização de audiências, diligências do oficial de justiça e demais atos processuais, bem como, principalmente, os custos decorrentes da prisão preventiva da acusada.

Busca-se, assim, brevemente estabelecer uma relação entre o valor do bem e os custos aproximados suportados pelo Estado para a persecução penal e o processamento do feito.

A atuação do Direito Penal encontra limites em um conjunto de princípios voltados à proteção dos direitos fundamentais e à contenção do poder punitivo estatal. Nesse sistema de garantias, assumem especial relevância os princípios da legalidade, da intervenção mínima, da individualização e da proporcionalidade das penas, do *in dubio pro reo*, da ofensividade e da insignificância, os quais orientam a definição dos limites e da necessidade da intervenção penal.

Entre esses postulados, os princípios da insignificância e da ofensividade assumem particular importância para a análise proposta neste trabalho, na medida em que permitem questionar não apenas a existência formal da conduta criminosa, mas também sua efetiva relevância para o Direito Penal.

A partir dessa perspectiva, será examinada sua eventual incidência e aplicação dos mencionados princípios, ou sua ausência, no caso concreto objeto deste breve estudo.

Inúmeros autores penalistas abordam a sistemática processual penal, contudo, o presente trabalho volta-se especialmente à análise principiológica do Direito Penal e à finalidade do processo penal.

Neste sentido, merece destaque a teoria melhor aprofundada por Claus Roxin, segundo a qual o Direito Penal deve atuar apenas diante de lesões efetivamente relevantes aos bens jurídicos protegidos, em respeito ao seu caráter de *ultima ratio*:



> Somente se podem punir as lesões de bens jurídicos e as contravenções contra fins de assistência social, se tal for indispensável para uma vida em comum ordenada, onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se. (ROXIN, 2000, p. 81)

Assim, casos envolvendo furtos de valor irrisório suscitam a discussão acerca da aplicação do princípio da insignificância, também conhecido como princípio da bagatela. A respeito do instituto, Claus Roxin (p.47/48, 2000) destaca:

> Aqui pertence igualmente o chamado princípio da insignificância, que permite excluir logo de plano lesões de bagatela da maioria dos tipos: maus-tratos são uma lesão grave ao bem estar corporal,e não qualquer lesão; da mesma forma, é libidinosa no sentido do código penal só uma ação sexual de alguma relevância; e só uma violenta lesão a pretensão de respeito social será criminalmente injuriosa. Por 'violência' não se pode entender uma agressão mínima, mas somente a de certa intensidade, assim como uma ameaça deve ser 'sensível', para adentrar no marco da criminalidade. Se organizássemos o instrumentário de nossa interpretação dos tipos a partir desses princípios, daríamos uma significativa contribuição para diminuir a criminalidade em nosso país.

A metodologia utilizada consiste na análise do processo penal de acusada que, conforme mencionado anteriormente, estava presa na cadeia pública acusada pela prática do crime de furto, sendo realizando uma análise empírica, deste modo, analisando o processo visando traçar um paralelo entre o custo da manutenção do processo face o valor do objeto furtado, buscando identificar não apenas o valor monetário do objeto furtado, mas o custo que ele representa ao Estado a resposta penal empregada para tutelar esse patrimônio.

Será realizado uma breve contabilização aproximada do custo na empregada dos policiais envolvidos, delegado, oficial de justiça, no aspecto processual, expedição de carta precatória, defensores, juízes no que se refere a audiências, audiência de custódia e período de encarceramento, analisando o custo do preso ao Estado em relação ao valor econômico financeiro do bem patrimônio ofendido.

## 2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA INTERVENÇÃO PENAL E DA INSIGNIFICÂNCIA

De acordo com o artigo 155 do Código Penal[3], que tipifica o crime de furto, a proteção ao patrimônio ocupa uma posição de importância no ordenamento jurídico brasileiro, porém,

[3] Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena – reclusão, de 1 (um) a 6 (seis) anos, e multa.



a aplicação da norma penal nem sempre deve ser totalmente uniforme ou mecânica. Casos em que o bem subtraído possua valor irrisório, além de casos em que a conduta é praticada em virtude da necessidade de sobrevivência devem ser debatidos de forma analítica seguindo princípios como o da insignificância e da bagatela, como também por meio da a figura do furto famélico quando for o caso, buscando alinhar a atuação do Direito Penal, com os princípios e garantias fundamentais da pessoa humana, utilizando-se da proporcionalidade e razoabilidade.

Para a configuração de um crime, a doutrina exige a presença de alguns elementos base, como a existência de conduta típica, ilícita e culpável.

De modo geral, a tipicidade corresponde à adequação de determinada conduta ao descrito pela legislação penal, o que tornará a conduta um crime, contudo, sua análise não se limita ao simples enquadramento formal do fato à norma jurídica. A tipicidade possui um aspecto formal, relacionado à correspondência da conduta à descrição legal, e um aspecto material, que exige a efetiva lesão ou ameaça relevante ao bem jurídico tutelado.

É justamente nesse aspecto que se inserem os institutos da bagatela e da insignificância, uma vez que, embora determinada conduta possa ser formalmente típica, a ausência de lesão relevante pode afastar sua tipicidade material.

Em tal contexto, o princípio da insignificância encontra fundamento no direito romano de minimis non curat praetor, segundo o qual o julgador não deve ocupar-se de atos irrelevantes. Referida concepção foi posteriormente aperfeiçoada pelo jurista alemão Claus Roxin, que em 1964 desenvolveu formulação teórica segundo a qual condutas incapazes de produzir lesão relevante ao bem jurídico tutelado não devem ser alcançadas pela intervenção penal. Nesse mesmo sentido, Bitencourt (2024)[4] sustenta que o princípio da insignificância decorre da compreensão de que o Direito Penal deve atuar apenas diante de lesões materialmente relevantes aos bens jurídicos protegidos, em observância ao seu caráter fragmentário e subsidiário.

A teoria relaciona-se diretamente ao caráter subsidiário do Direito Penal, compreendido como *ultima ratio* do ordenamento jurídico, reservado apenas às ofensas mais significativas, quando as demais áreas do direito não forem suficientes para sua resolução.

Nesse sentido, o princípio da insignificância atua como um meio de exclusão da tipicidade material, uma vez que o Estado não deve interferir em cenários que não representam uma grave lesão aos bens jurídicos tutelados, mesmo sendo típicos.

---

[4] BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. 30. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.



Para a aplicação do princípio da insignificância, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF)[5] exige que alguns critérios sejam atendidos, como a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Porém, ao analisar-se a existência desses requisitos, os critérios usados não devem ser apenas os puramente formais, uma vez que a bagatela normalmente se aplica a pessoas em um contexto social e humano mais frágil, demandando que não somente os traços puramente técnicos sejam levados em conta, mas também o cenário e o indivíduo que compõem o fato, todavia, não sendo esta apuração socioeconômica o tema do trabalho, mas não ignorando a sua realidade.

A grande complicação na aplicação do princípio da insignificância está nas questões levantadas pelos tribunais, como as circunstâncias de reincidência, concurso de agentes e qualificadoras, a exemplo do repouso noturno.

A título de exemplo, em julgamento recente do AgRg no RHC 224.553/SC [6], a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal afastou a incidência do princípio em caso envolvendo bens avaliados no montante de apenas R$100,00, fundamentando a decisão justamente na prática do delito durante o repouso noturno, no concurso de pessoas e na reincidência de um dos acusados.

Tais questões são frequentemente debatidas e levam, na maioria das vezes, ao não reconhecimento desses dois institutos, da aplicação do princípio da insignificância e a utilização do judiciário como *ultima ratio*.

Quando o reconhecimento da insignificância ou do estado de necessidade não ocorre nas fases iniciais da persecução penal, ocorre a movimentação de toda a estrutura estatal destinada à investigação, processamento e eventual encarceramento do acusado.

Nesses casos, mobilizam-se recursos humanos, financeiros e institucionais para a apuração de fatos cuja lesividade pode ser questionada sob a ótica da intervenção mínima do Direito Penal.

Diante desse cenário, a presente pesquisa propõe a seguinte reflexão: É razoável movimentar a máquina estatal para o julgamento de condutas envolvendo bens de valor

---

[5] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 84.412/SP. Rel. Min. Celso de Mello. Segunda Turma, j. 19 out. 2004, DJ 19 nov. 2004.

[6] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 224.553/SC. Rel. Min. Cristiano Zanin. Primeira Turma, julgado em 28 ago. 2023.



irrisório, especialmente quando os custos sociais e econômicos do processo podem superar, e em muito, a própria lesão patrimonial provocada?

## 3 ANÁLISE ECONÔMICA DO CASO CONCRETO

Realizando a análise de caso de uma presa preventivamente pelo delito de furto, os acusados R.D e S.B, possuíam, na época dos fatos, 37 e 43 anos de idade, respectivamente, ambos na condição de conviventes, desempregados e com ensino fundamental incompleto.

Foram acusados de subtrair 32 tabletes de chocolate, sendo 15 da marca Nestlé, 17 da marca Lacta, e dois frascos de shampoo Clear Men, totalizando o valor de R$251,66 (duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos).

A acusada S.B após a realização do furto em loja no shopping, acabou por disparar o alarme antifurto posicionado na saída da loja enquanto saia, enquanto denunciado R.D estava em uma loja em frente ao estabelecimento furtado e evadiu-se do local, não sendo localizado posteriormente.

Funcionários da loja lesada solicitaram que a acusada S.B os acompanhassem para a gerência da loja, onde foi constatado dentro de sua bolsa as barras de chocolate e frascos de shampoo subtraídos.

A prisão em flagrante ocorreu em 23 de junho, sendo que, para a citação do acusado R.D foram realizados 3 diligências pelo oficial de justiça, em 08 de agosto, 16 de agosto e 07 de setembro, não sendo localizado o mesmo, foi expedida carta precatória à Comarca de Pitanga/PR em 16 de setembro.

O referido processo agora tramita sob segredo de justiça, sendo a sua última movimentação a juntada de procuração por parte da procuradora da acusada S.B, em 21 de setembro de 2016. Na data da referida movimentação, a acusada permanecia recolhida na Cadeia Pública Hildebrando de Souza, em Ponta Grossa, há aproximadamente 90 dias, contados desde sua prisão em flagrante em 23 de junho de 2016.

### 3.1 A ESTIMATIVA DOS CUSTOS DA PERSECUÇÃO PENAL

Segundo a Secretaria Nacional de Políticas Penais - SENAPPEN[7], vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, atualizado em 04 de agosto de 2026, o custo bruto

[7]https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMWE0MGI5MmUtZjEyNC00ZmQzLTk2MmYtOWFjNzEwOTY0NjkwIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9&utm



da cadeia pública de Ponta Grossa no ano de 2025 foi de R$ 22.457.812,00 possuindo no ano a população prisional de 8.514 pessoas.

Ainda sobre o custo prisional no Estado do Paraná, segundo a SENAPPEN, em 2025, o custo médio de cada detento nos presídios brasileiros foi de R$ 2.637,75 mensais por estado, valor este 73,7% superior ao salário-mínimo da época, que era de R$ 1.518,00.

Considerando que a acusada permaneceu presa entre a data do flagrante, em 23 de junho, e a última movimentação processual analisada, em 21 de setembro do mesmo ano, verifica-se um período aproximado de três meses de custódia cautelar.

Tomando-se como parâmetro o custo médio mensal do preso no Estado do Paraná, sendo estimativamente de R$2.637,75, a manutenção da acusada no sistema prisional durante esse período representaria uma despesa aproximada de R$7.913,25 aos cofres públicos.

O valor corresponde a mais de trinta vezes o montante atribuído aos bens objeto da acusação, avaliados em R$251,66, evidenciando a relevância de se analisar a proporcionalidade econômica da persecução penal em situações de reduzida lesividade patrimonial.

Além da manutenção prisional, a apuração e o processamento do caso demandaram a atuação de diversas forças e autoridades, que precisaram prestar serviços para proceder com o furto, após o acionamento da polícia, pelo que consta nos autos, dois policiais militares do 1° BPM deslocaram-se até o local para atendimento da ocorrência.

Constatada a existência dos produtos sem a comprovação de realização de pagamento e identificada a suspeita da prática ilícita, os policiais realizaram os procedimentos iniciais de abordagem, coleta das informações necessárias e condução da acusada à 13ª Subdivisão Policial de Ponta Grossa para apresentação à autoridade policial competente, iniciando-se formalmente os atos da persecução penal.

Na unidade policial, a ocorrência passou a demandar a atuação de delegado de polícia, escrivão e demais servidores da Polícia Civil. Foram realizados os procedimentos necessários para a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, incluindo a qualificação da conduzida, seu interrogatório, a tomada dos depoimentos dos policiais militares envolvidos no atendimento de tal ocorrência e a oitiva das testemunhas e da vítima.

Tais atos exigiram a produção de diversos documentos formais e o emprego da estrutura administrativa da Polícia Judiciária, destinada à apuração preliminar dos fatos e à formação dos elementos que subsidiaram a futura ação penal.



Passada a fase policial, a persecução prosseguiu perante o Poder Judiciário, demandando a atuação de magistrado, membros do Ministério Público, defesa técnica, servidores judiciais e oficiais de justiça.

Conforme os autos, foram realizadas três diligências para localização e citação de um dos acusados, inclusive com tentativas presenciais de cumprimento de mandado e posterior expedição de carta precatória para comarca diversa.

Paralelamente, houve a análise da prisão em flagrante, realização de audiência de custódia, recebimento da denúncia, intimações, expedição de ofícios e demais atos processuais necessários ao regular andamento da ação penal, mobilizando recursos humanos e materiais do sistema de justiça criminal durante meses após os fatos investigados. Pensando em todo esse trâmite feito, passa-se a analisar brevemente e aproximadamente os valores de cada uma das etapas.

*A priori*, pensa-se no acionamento dos PMs, os quais trabalham em média em escalas de 12h de serviço por 24h de descanso, seguidas de 12h de serviço por 48h de descanso (12x24/12x48), totalizando cerca de 40 horas semanais.

Para fins de estimativa do custo da atuação policial, utilizou-se como parâmetro a remuneração inicial do Soldado de 1ª Classe da Polícia Militar do Paraná, fixada em R$6.467,98 mensais, conforme dados do Portal da Transparência do Estado do Paraná. Com isso, o custo da atuação de um PM por hora seria de R$40,42.

Com base nos dados obtidos junto aos registros da ocorrência, a equipe policial permaneceu em atividade por aproximadamente três horas, entre o acionamento via Copom às 12h55 e a conclusão dos procedimentos iniciais na delegacia, sendo o primeiro registro de sua presença na unidade policial às 15h49. Considerando a necessidade de apresentação da conduzida à autoridade policial, formalização da ocorrência e prestação de depoimentos, o tempo efetivamente destinado pelos agentes públicos à persecução penal mostrou-se superior ao simples atendimento inicial realizado no estabelecimento comercial, podendo também variar conforme o fluxo de atendimentos da delegacia, onde utilizou-se de três horas como base de cálculo.

Conclui-se então, que apenas para a atuação dos dois Policiais no primeiro momento, o Estado registrou um gasto de cerca de R$242,52 (duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), o que já corresponde a 96,4% do valor dos bens envolvidos na acusação.

Após a confecção do boletim, os agentes e a acusada seriam encaminhados para apresentação à autoridade da delegacia para apuração do fato.



A partir desse momento, a persecução penal passou a demandar a atuação de Delegado de Polícia, responsável pela análise dos fatos, pela lavratura do Auto de Prisão em Flagrante e pela coordenação dos demais atos investigativos iniciais. Segundo os dados do Portal da Transparência do Estado do Paraná, o cargo de Delegado de Polícia possui subsídio inicial superior a R$26.000,00 mensais[8], evidenciando que a formalização da ocorrência mobilizou não apenas policiais militares e servidores administrativos, mas também profissionais altamente especializados da Polícia Judiciária, tal valor traz o montante de R$162,50 por hora.

Com base nos parâmetros adotados, e considerando que a atuação da autoridade policial se estendeu por cerca de uma hora e quarenta e dois minutos, conforme os horários registrados nos autos (das 15h49, com o primeiro termo lavrado na delegacia, às 17h31, com a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante), tempo arredondado para duas horas, estima-se que a atuação da autoridade policial tenha representado um custo aproximado de R$325,00, valor que por si só supera a quantia equivalente aos produtos relacionados ao caso.

A lavratura do Auto de Prisão em Flagrante trata-se de um procedimento complexo, envolvendo a oitiva do condutor, testemunhas, vítima e conduzido, além da elaboração de diversos documentos obrigatórios e comunicações ao Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública.

A título de comparação, pesquisa publicada pela Academia de Polícia Civil de Santa Catarina analisou 29 Autos de Prisão em Flagrante reais para mensurar o tempo necessário à realização do procedimento, evidenciando a relevância do emprego de recursos humanos e administrativos da Polícia Judiciária nesta etapa da persecução penal. Segundo os autores, o tempo médio para conclusão de um Auto de Prisão em Flagrante foi de 1 hora e 32 minutos, contados a partir da finalização do boletim de ocorrência pela Polícia Civil, podendo chegar a 1 hora e 52 minutos quando considerada toda a etapa de recebimento da ocorrência até a distribuição do procedimento.

Por fim, segundo o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, as despesas de condução para cumprimento de mandados por oficial de justiça correspondem a R$108,63 por ato, valor previsto na Instrução Normativa nº 08/2014 da Corregedoria-Geral da Justiça.

Considerando que, conforme os autos, foram realizadas três diligências para localização e citação do acusado R.D., somente essa etapa da persecução penal representou

[8] Valor correspondente ao subsídio inicial bruto do cargo de Delegado de Polícia (4ª Classe, Nível I), conforme Anexo II da Lei Complementar Estadual nº 259/2023 e Edital nº 01/2026 da Polícia Civil do Paraná, e verificado no banco de dados de remuneração do Portal da Transparência do Estado do Paraná, competência ago. 2026.



um custo estimado de R$325,89, sem considerar a expedição da carta precatória posteriormente encaminhada à comarca vizinha, que não pode verificar o seu andamento pois o processo agora tramita sob segredo de justiça.

Diante desse cenário, a análise dos gastos estatais revela uma grande discrepância entre o preço operacional e o valor econômico do crime.

Apenas na fase policial inicial, entre o acionamento via Copom, às 12h55, e a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, às 17h31, foram mobilizadas por cerca de cinco horas as estruturas da Polícia Militar e da Polícia Civil, o que representou R$567,52 em atuação policial (R$242,52 dos dois policiais militares e R$325,00 do delegado).

Somadas as três diligências do oficial de justiça (R$325,89), as diligências totalizam R$893,41. Contudo, esse tempo corresponde apenas ao início da persecução penal: a acusada permaneceu recolhida na Cadeia Pública Hildebrando de Souza por aproximadamente 90 dias até a última movimentação analisada, em 21 de setembro de 2016, o que representou R$7.913,25, e o processo continuou em tramitação depois desse marco, com a carta precatória e os demais atos processuais.

Para evidenciar ainda mais o tamanho da disparidade financeira, em termos percentuais, o total de recursos públicos mobilizados na perseguição penal (R$ 8.806,66) é cerca de 3.399,43% maior do que o valor total das mercadorias objeto da imputação (R$ 251,66).

Esse contraste deixa claro a diferença entre a mobilização de toda a máquina estatal e a insignificante lesão do bem jurídico protegido, lembrando também, em sua modalidade tentada.

Cumpre salientar que os valores apresentados acima compreendem apenas os custos diretos e mensuráveis com pessoal e custódia, não esgotando a totalidade dos recursos públicos mobilizados para o julgamento de tal furto. Optou-se pela utilização apenas dos custos passíveis de estimativa objetiva a partir de dados públicos, razão pela qual não foram incluídos valores relativos à atuação de magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos e servidores do Poder Judiciário.

Adicionalmente, deve-se considerar a existência de custos logísticos e operacionais acessórios, tais como o deslocamento de viaturas, consumo de combustível, manutenção da frota e transporte de presos, cuja quantificação exata é complexa para que possamos calcular, mas indispensável para a dinâmica do atendimento.

Ademais, a expedição e o cumprimento de cartas precatórias exigem a movimentação simultânea de duas estruturas judiciárias distintas (comarcas de origem e de destino),



envolvendo servidores em etapas de distribuição, cumprimento de diligências, certificação e devolução, desta forma, a estrutura do Estado despendida no caso concreto é ainda superior aos montantes quantificáveis.

Vale ressaltar que os valores expostos não têm por finalidade questionar a legitimidade da atuação estatal diante da notícia de um fato aparentemente criminoso, contudo, demonstram que a persecução penal de condutas envolvendo bens de reduzido valor patrimonial e risco social pode mobilizar recursos públicos significativamente superiores ao prejuízo econômico inicialmente causado, tal constatação reforça a necessidade de refletir sobre eventuais limites da intervenção penal e sobre o papel dos institutos da insignificância e do furto famélico na racionalização da atuação estatal.

Além dos aspectos econômicos demonstrados, importante salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça[9] tem admitido, em determinadas hipóteses, a incidência do princípio da insignificância quando o valor dos bens subtraídos não ultrapassa aproximadamente 20% do salário mínimo vigente à época dos fatos, envolvendo vítimas pessoas jurídicas, e 10% do salário mínimo vigente quando a vítima envolvida for pessoa física, desde que também estejam presentes os demais requisitos jurisprudenciais relacionados à reduzida ofensividade da conduta e à mínima lesão ao bem jurídico tutelado.

Tratando-se de ação imputada a dois agentes, o parâmetro jurisprudencial não é calculado individualmente para cada acusado, mas sim sobre o valor global da *res furtiva*, considerado em sua integralidade. Dessa forma, a aplicação ou não da insignificância recai sobre o montante total dos bens envolvidos na acusação, e não sobre uma eventual divisão proporcional entre os corréus.

Assim, segundo ensina o penalista brasileiro Zaffaroni em sua teoria da tipicidade conglobante[10], o princípio da insignificância atua como causa de exclusão da tipicidade material, pois não basta que a conduta se amolde perfeitamente ao texto da lei (tipicidade formal). É indispensável que o comportamento cause uma lesão efetiva e relevante ao bem jurídico protegido.

Como a ordem jurídica deve ser compreendida de forma global, seria inadequado que o Direito Penal, sendo a forma mais severa de intervenção, punisse infrações de bagatela que sequer afetam o convívio social. Logo, diante de lesões ínfimas, a conduta perde sua antinormatividade material e esvazia a própria existência do crime.

---

[9]BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em Teses, Edição n. 221 – Princípio da Insignificância III. Brasília: STJ, 2023.

[10] ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

Também, conforme afirma Francesco Carnelutti:

> Acontece para as pessoas, incluindo também os juristas, quando da condenação, alguma coisa de análogo àquilo que ocorre quando um homem morre: o pronunciamento da condenação, com o aparato que todos conhecem, mais ou menos, é uma espécie de funeral; terminada a cerimônia, depois que o acusado sai das jaulas e o recebem em custódia os policiais, recomeça para cada um de nós a vida cotidiana e, pouco a pouco, não se pensa mais no morto. Sob um certo aspecto, pode-se assemelhar a penitenciária a um cemitério; mas se esquece de que o condenado é um sepultado vivo. (CARNELUTTI, 2015, p. 72)

A análise do caso concreto, sob essa perspectiva, mostra que a questão da tipicidade material não se restringe à proteção abstrata do patrimônio, mas abrange também a escolha do Estado sobre como alocar seus recursos na persecução penal. Como foi registrado em toda esta obra, o custo da mobilização da estrutura policial, judicial e prisional foi muito superior ao valor econômico dos bens envolvidos na acusação.

A insignificância e a intervenção mínima, nesse aspecto, convidam a uma reflexão que vai além da mera dogmática, indo também para a urgência de se tornar mais racional a atuação do Estado, sobretudo em casos de reduzidas lesões ao patrimônio. Portanto, sem desconsiderar a importância da proteção do patrimônio, é crucial que se faça uma análise cuidadosa da tipicidade material e da proporcionalidade da resposta penal em relação às situações de cada caso específico.

## 4 CONCLUSÃO

Os números apurados neste trabalho respondem, por si só, à pergunta que o motivou: é racional movimentar a máquina estatal para julgar a subtração de R$251,66 em mercadorias?

Somente na fase inicial de apuração, o acionamento e atuação policial, atuação do delegado e as três diligências do oficial de justiça, o Estado despendeu aproximadamente R$893,41, valor já 255% superior ao bem furtado.

Somada a custódia cautelar de aproximadamente três meses, o gasto sobe para R$8.806,66, uma cifra 3.399,43% maior do que o prejuízo patrimonial que, em tese, justificou toda a movimentação, lembrando que o valor corresponde apenas aos custos diretos e mensuráveis com pessoal de custódia.

Não estão contabilizados a atuação de magistrado, Ministério Público, defensoria, servidores judiciais, combustível, viaturas, nem a estrutura duplicada exigida pela carta



precatória entre comarcas. O custo real da persecução penal, portanto, é ainda maior do que o já desproporcional valor aqui demonstrado.

Enquanto o Direito Penal debate teses, precedentes e requisitos jurisprudenciais para decidir se um furto de R$251,66 merece ou não a intervenção estatal, o Estado já gastou, apenas para chegar a essa discussão, mais de trinta vezes o valor do bem.

A pergunta que se propõe não é dogmática, é orçamentária: quanto vale, para o contribuinte, manter em tramitação um processo cujo custo supera em milhares de reais o dano que pretende reparar?

A título de provocação, esse contraste ganha ainda mais peso quando se olha para o tempo de prisão preventiva, Beccaria (2017, p. 107) já advertia que a pena, para não ser um ato de violência contra o cidadão, deve ser pronta e necessária, a menor das penas aplicáveis, na proporção do delito.

Se transportarmos essa lógica para o campo econômico, a pergunta se repete em outra chave: não seria mais eficiente, para o Estado e para o contribuinte, que a resposta a um furto tentado, sem violência, fosse imediata e de baixo custo, em vez de sustentar meses de custódia cujo preço unitário mensal (R$2.637,75) já supera dez vezes o valor total dos bens subtraídos?

Não se pretende, neste trabalho, resolver o problema dos delitos de baixo valor, insignificantes ou famélicos, tampouco analisar o contexto socioeconômico da acusada. O objetivo é, única e tão somente, provocar o leitor a indagar, sem juízo de valor prévio, se essa alocação de recursos públicos se sustenta economicamente, especialmente diante de um bem cujo valor se enquadraria nos próprios parâmetros do STJ para reconhecimento da insignificância, sendo estes 20% do salário mínimo para vítima pessoa jurídica.

Tampouco se defende aqui que a reiteração de furtos de pequeno valor deva ficar imune a qualquer controle estatal, o que se sustenta é que, no caso concreto analisado, um furto tentado, sem violência, sem dano consumado, a equação econômica não fecha: o Estado gastou o equivalente a mais de trinta bens furtados para processar a subtração de um único bem.

Se o Direito Penal deve ser a *ultima ratio* do ordenamento, os números aqui apresentados sugerem que, neste caso, ele chegou primeiro e ao maior custo.

Fica a pergunta final, agora menos jurídica do que contábil: quanto o contribuinte está disposto a pagar por um processo que, economicamente, já superou em muito o dano que buscava reparar?



## REFERÊNCIAS


ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA. **Ciências Policiais em Revista.** Florianópolis, SC: ACADEPOL, v. 4, 2024. ISSN 2965-2243. Disponível em: https://acadepol.sc.gov.br/wp-content/uploads/2024/12/Ciencias-Policiais-em-Revista-2024-2.pdf. Acesso em: 20 set. 2026.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** Tradução de Torrieri Guimarães. 1. ed. São Paulo: Martin Claret, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral.** 30. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. v. 1.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.** Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 03 set. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 15 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 20 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 07 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 84.412/SP.** Rel. Min. Celso de Mello. Segunda Turma. Julgado em 19 out. 2004. Diário da Justiça, Brasília, DF, 19 nov. 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 224.553/SC.** Primeira Turma. Relator: Ministro Cristiano Zanin. Redator para o acórdão: Ministro Alexandre de Moraes. Julgado em 28 ago. 2023. Brasília, DF: STF, 2023. Disponível em:



https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512986. Acesso em: 20 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em Teses: princípio da insignificância III.** Brasília, DF: STJ, 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?livre=%27221%27%5Btit%5D. Acesso em: 05 set. 2026.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal.** 3. ed. 2. tir. Leme, SP: CL EDIJUR, 2015.

PARANÁ. Corregedoria-Geral da Justiça. **Instrução Normativa nº 8/2014-CGJ.** Curitiba: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 2014. Atualizada pela Instrução Normativa nº 83/2022-CGJ. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/publicacao_documentos/. Acesso em: 20 set. 2026.

PARANÁ. **Lei Complementar nº 259, de 21 de julho de 2023.** Estabelece a estrutura remuneratória dos policiais civis do Estado do Paraná e dá outras providências. Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 2023. Disponível em: https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=300584. Acesso em: 20 set. 2026.

PARANÁ. Polícia Militar do Paraná. **Formas de ingresso.** Curitiba: PMPR, [s.d.]. Disponível em: https://www.pmpr.pr.gov.br/Pagina/Formas-de-Ingresso. Acesso em: 20 set. 2026.

PARANÁ. Portal da Transparência. **Remuneração dos servidores públicos estaduais.** Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 2026. Disponível em: https://www.transparencia.pr.gov.br/. Acesso em: 08 set. 2026.

POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ. **Edital nº 01/2026 – Concurso Público para Delegado de Polícia.** Curitiba: PCPR, 2026. Disponível em: https://www.policiacivil.pr.gov.br/. Acesso em: 20 set. 2026.

ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico-penal.** Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SENAPPEN – SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS. **Painel Custo do Preso.** Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2026. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/. Acesso em: 20 set. 2026.

SILVEIRA, Flávio Henrique; SILVEIRA, Gustavo Madeira da. **A centralização do atendimento dos plantões policiais civis com a utilização de sistema de videoconferência**



**no Estado de Santa Catarina.** Ciências Policiais em Revista, Florianópolis, SC, v. 4, p. 103-131, 2024. Disponível em: https://acadepol.sc.gov.br/wp-content/uploads/2024/12/Ciencias-Policiais-em-Revista-2024-2.pdf. Acesso em: 20 set. 2026.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral.** 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.